



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.636

Recurso nº 96.958 - IRPJ. - EX.: 1986

Recorrente ODONTO-MÉDICA INDUSTRIAL E FARMACÊUTICA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

DEPRECIAÇÃO-Comprovado nos autos que a pessoa jurídica deduzira encargos de depreciação acima do devido, justificam-se a glosa do excesso e o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por ODONTO-MÉDICA INDUSTRIAL E FARMACÊUTICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar' o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO SELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE RAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-000.612/89-18

RECURSO Nº: 96.958

ACÓRDÃO Nº: 101-80.636

RECORRENTE: ODONTO-MÉDICA INDUSTRIAL E FARMACÊUTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ODONTO MÉDICA INDUSTRIAL E FARMACÊUTICA, qualifica da nos autos, foi autuada, dentre outras exigências não mais objeto de litígio, por excesso de depreciações no ano-base de 1985 , exercício de 1986, da ordem de Cr\$ 24.443.341 (fls. 13 e 14).

Impugnou a exigência alegando que a fiscalização ' equivocou-se ao considerar a baixa de depreciação de um veículo duplamente; uma no saldo inicial do período e outra por ocasião da baixa do veículo. Junta cópia do razão.

A fiscalização recompôs os cálculos da depreciação da conta veículos propondo redução da exigência inicial (fls. 25) no que for secundada pelo julgador ordinário (fls. 43) que fixou a nova base de cálculo em Cr\$ 19.485.036.

Irresignada (fls. 50/51) a empresa recorre a este Conselho sustentando que, no novo cálculo adotado pela fiscalização, o valor de um dos veículos adquiridos em outubro de 1985, que era de Cr\$ 84.042.000, fora computado como sendo Cr\$ 64.189.049,00.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-80.636

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A fiscalizada deduzira como despesa do exercício ' de 1986, a depreciação da ordem de Cr\$ 47.177.843 (fls. 5) e a fiscalização, revendo-lhe a contabilidade e os cálculos próprios ' (fls. 13), encontrou apenas Cr\$ 22.734.502.

A impugnante como prova de suas alegações já referi das no relatório anexou tão somente cópia da folha de razão (fls. 22).

A fiscalização reconheceu que reduzira prematuramen te, do saldo inicial da conta "Veículos", o valor da baixa das de preciações da ordem de Cr\$ 19.852.951, somente ocorrida em 31.10.85, e reviu os cálculos com atenção a esse fato.

Em relação ao veículo adquirido por Cr\$ 84.042.000, a fiscalização corrigiu apenas a parcela de Cr\$ 64.189.049 sem re duzir o valor da baixa (Cr\$ 19.852.951), porque, no caso, é indife rente adotar esse procedimento ou adicionar Cr\$ 84.042.000 ao sal do da conta na data de sua aquisição (31.10.85) e dele abater, nes se mesmo dia, Cr\$ 19.852.951, já que os dois fatos (aquisição de um e baixa de outro) ocorreram em 31.10.85.

Vale lembrar que o valor do veículo se encontra no saldo inicial da conta, saldo esse corrigido, como se disse, até 31.10.85.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -RELATOR.